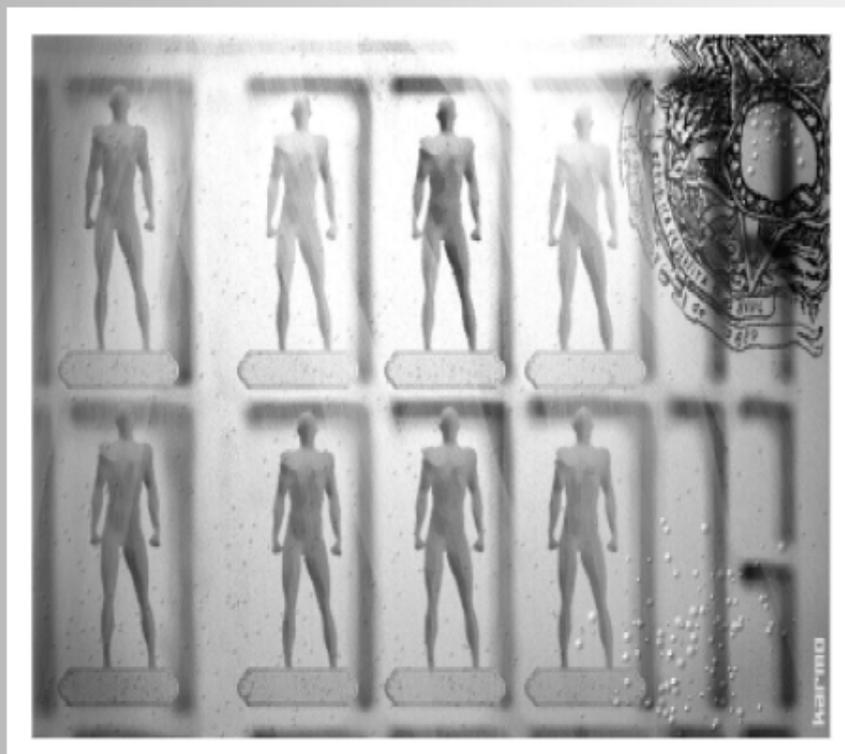


# NOME ATRIBUTO DA PERSONALIDADE NA VISÃO DO NOVO CÓDIGO

Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior\*



## **Resumo**

Esse trabalho busca sistematizar, com a ótica do novo Código Civil, um dos mais importantes atributos da personalidade da pessoa humana – o nome – trazendo inovações da legislação, caracteres e a possibilidade de mutação do nome no direito positivo, acompanhado do progresso na jurisprudência.

## **Palavras-chave**

Nome, direito, personalidade, civil, código.

## **Abstract**

This work systemizes the name, one of the most important person human being's personality attributes, with the optics of the new civil law, bringing innovations of the legislation, characters and possibility of mutation of the name in the positive law, followed of the process in the jurisprudence.

## **Keywords**

Name, right, personality, civil, law.

---

\*Professor da Faculdade de Direito de Marília, mantida pela Fundação Eurípides Soares da Rocha, Mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e advogado militante.

Ao nascer com vida o ser humano passa a ter personalidade e, assim, torna-se sujeito de direitos e obrigações na ordem civil. Dentre os atributos da personalidade, um dos mais importantes para individualizar a pessoa é o nome.

Stückelberg sabiamente ponderou que é por meio do nome que a personalidade se realiza, individualizando-se, isto é, enchendo de vida o nome, e ao mesmo tempo enchendo com o nome a vida individual (*Der Privatname im modernen bürgerlichen Recht*, p. 134, *apud* MIRANDA, 1971, tomo VII, p. 68).

O nome é o sinal pelo qual as pessoas são conhecidas ou identificadas na sociedade. Da mesma forma que um produto traz gravado no seu exterior um rótulo ou uma etiqueta, o ser humano traz o nome como sinal caracterizador da personalidade. Por meio dele o indivíduo se distingue dos demais e é conhecido durante toda sua existência e mesmo depois de sua morte. Sem o nome a pessoa perde a identidade, não pode casar, votar, exercer emprego ou contratar.

Não se atribui um nome apenas às pessoas naturais, mas também às pessoas jurídicas, como associações, fundações e sociedades civis ou comerciais; aos seres vivos, como bactérias, animais, vegetais; aos produtos e até aos planos governamentais, furacões, carros, motocicletas, navios, aeronaves, praças, ruas, avenidas etc. O nome civil da pessoa natural tem valor moral, é inalienável e não é exclusivo; já o nome empresário (comercial) tem valor econômico (pecuniário), é transmissível, é exclusivo.

Em janeiro de 2002, editou-se o novo Código Civil brasileiro, que trouxe claras disposições a respeito do nome. Todavia enfrentou com timidez o assunto. Esse diploma tem o período de vacância (*vacatio legis*) até dezembro do corrente ano e, com o nascer de 2003, em seus primeiros dias, principia sua vigência e seus efeitos.

A segunda parte do art. 16 do novo Código Civil diz ser o nome composto por dois elementos: prenome e sobrenome.

O prenome é a parte inicial do nome do sujeito de direito. No ato do registro civil da pessoa natural, os pais o escolhem livremente (*ad libitum*), dentro da onomástica nacional ou estrangeira, para individualização do filho portador. Na falta de um deles, o cônjuge sobrevivente pode escolhê-lo livremente. O prenome é também chamado de nome de batismo, entre os cristãos. Ele pode ser simples (Marcelo, Patrícia, Joana, Renato) ou composto (Vitor Hugo, Roberto Carlos, Maria Clara, Ana Paula). O nome composto pode ser múltiplo, como era comum na nobreza na época do Brasil-colônia. O prenome na tradição pátria costuma anteceder o sobrenome, o que é invertido em países como a Itália.

O sobrenome, também chamado patronímico ou apelido de família, designa a filiação e passa dos genitores para a prole. Indica a procedência ancestral do filho, sua estirpe. Pode advir do sobrenome paterno ou do materno, como da soma de ambos. Também pode ser simples (Barros, Leão, Rocha) ou composto (Souza e Silva, Pais de Mendonça, Coelho Guimarães). O sobrenome pode ser adquirido pela filiação, adoção, designação administrativa (art.75 da Lei dos Registros Públicos) ou pelo casamento. De pleno direito o filho adquire o sobrenome dos pais, que deve ser lançado no Registro Civil, com caráter meramente declaratório.

Além do prenome e do sobrenome, a doutrina nacional traz outros elementos não essenciais ao nome, mas que o integram. Trata-se de partículas, do agnome e de títulos obtidos pelo titular em vida.

Existem partículas de ligação entre os prenomes ou sobrenomes, simples ou compostos, tais como e, da, de, do, das, dos, ou a tradução desses sinais em outro idioma.

Para diferenciar pessoas da mesma família que tenham o mesmo nome, acrescenta-se ao nome completo a figura do agnome, tal como as expressões, filho, júnior, neto, sobrinho, primeiro, segundo.

Além dessas figuras que o sujeito de direito recebe ao nascer e o inscreve no registro civil de pessoas naturais, pode adquirir direito a nomes por meio de títulos que conquistou, tais como os títulos acadêmicos ou científicos (mestre, a quem se outorgou por defender a dissertação de mestrado; doutor, a quem se concedeu por defender a tese), títulos qualificativos de identidade oficial (delegado, promotor, procurador, juiz, desembargador, deputado, senador, presidente etc.), títulos nobiliários ou honoríficos, também chamados axionímicos (rei, príncipe, duque, conde etc.) e títulos eclesiásticos (papa, santidade, padre, frei, cardeal, pastor etc.).

A pessoa natural, no decorrer da vida, pode receber pseudônimos, alcunhas, cognomes, popularmente conhecidos por apelidos.

O pseudônimo é a designação especial dada ao indivíduo para designar alguma particularidade sua, física ou moral, abreviação do nome, tipo de trabalho que exerce etc., podendo, no mais das vezes, agregar-se à personalidade do sujeito. Encontramos pessoas na sociedade conhecidas por pseudônimos, mas por seus nomes de registro, desconhecidas.

A proteção jurídica dada ao nome, por meio de uma norma de extensão, abarcou o pseudônimo. Muito comum o uso de pseudônimos por escritores e artistas, para a projeção de seus pensamentos, idéias e trabalhos. Voltaire, George Sand, Marc Twain, El Grecco, segundo Caio Mário da Silva Pereira, são pseudônimos ou designações fanta-

sias, identificadoras de sua produção. A proteção ao pseudônimo tem importância em razão do interesse valioso que liga à identidade autoral (Instituições de Direito Civil, 2002, p. 157).

Tiradentes, designativo do mártir da independência, é exemplo histórico do pseudônimo de Joaquim José da Silva Xavier; o escritor Alceu de Amoroso Lima usava o pseudônimo Tristão de Ataíde. O rei do futebol mundial, Édson Arantes do Nascimento, é famoso no mundo todo pela alcunha Pelé; o político Luiz Inácio da Silva, de há muito conhecido por Lula, acrescentou esse apelido ao nome por meio de pedido judicial. Os apresentadores Carlos Massa e Maria da Graça Meneguel, conhecidos por Ratinho e Xuxa; o ex-presidente norte-americano Bill tem o nome de registro William Jefferson Clinton. O famoso trapalhão Didi chama-se Renato Aragão.

Na rede mundial de computadores (internet) é comum o *nickname*, utilizado para conversa nas salas de bate-papo. Nos Estados Unidos, usam-se muito as abreviações de nome, tal como Joe por Joseph, Ted por Edward, Bob por Robert, Meg por Margareth etc., o que não muda muito no Brasil, Bia por Beatriz, Tião por Sebastião, Nando por Fernando, Malu por Maria de Lourdes ou Maria Luíza, Maitê por Maria Tereza, Carol por Carolina etc. O nome dado de forma abreviada normalmente manifesta expressão de carinho e a doutrina o intitula *hipocórico*.

O civilista Sílvio de Salvo Venosa bem lembra existir o chamado nome vocatório, pelo qual as pessoas são conhecidas ou costumeiramente chamadas na sociedade e cita o exemplo do Professor Pontes de Miranda, conhecido por esse nome e poucas pessoas sabem ter o prenome Francisco (2002, p. 177). O mesmo acontece com Limongi França e Magalhães Noronha, onde poucos sabem seus prenomes: Rubens e Edgar, respectivamente.

A Lei dos Registros Públicos (Lei 6015/73, art. 63) prevê a hipótese de irmãos gêmeos e estabelece que mesmo que se queira dar a eles o mesmo prenome, com o fito de distingui-los, deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso.

Não mereceu unanimidade a discussão a respeito de o nome ser matéria de ordem privada ou pública. Para alguns, é de alçada privada, pois o nome pertence aos cidadãos, individualmente considerados, servindo, tão-somente, para distingui-los dos demais. Segundo outros, trata-se de matéria eminentemente pública por ser de interesse estatal regulamentar a matéria e suas relações. Posicionamos-nos com a segunda corrente – mesmo sabendo da existência de desdobramentos no campo do direito civil –; as normas reguladoras do nome são em essência de ordem pública, por cuidarem dos inte-

resses da coletividade como um todo.

“Toda pessoa tem direito ao nome”, estabelece o art. 16 do novo Código Civil. Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Civil, há muito dizia que toda pessoa tinha “direito a ter um nome” (v.7, p.68 e seguintes), o que a legislação atual acabou por consagrar. O nome adere à personalidade da pessoa e não se transfere a outrem.

O novo Código Civil coloca ponto final à discussão de o nome ser ou não de um direito. Clóvis Beviláqua, fundado em Ihering, negava a existência de um “direito ao nome”. Fundava-se no fato de ele não constituir um bem jurídico e ser impossível sua apropriação, tendo em vista que o nome não é individual, pode ser repetido por outras pessoas em outros registros. Hoje é texto expresso de lei o “direito ao nome”, inserido dentro do Livro I, Título I, Capítulo II, “dos direitos da personalidade” do Código Civil de 2002.

O direito ao nome – direito à identidade pessoal – é absoluto, produz efeitos erga omnes, pois todos têm o dever de respeitá-lo. Como todos os direitos da personalidade, o nome é intransmissível, imprescritível e irrenunciável (AMARAL, 2000, p. 267). Apesar de poder ser repetido, o nome civil é intransmissível, pois não pode ser vendido (inter vivos ou causa mortis, a título oneroso ou gratuito), emprestado ou alugado; entretanto, pode ser cedido para fins de uso comercial em propagandas, anúncios etc., precedido de autorização do titular. É imprescritível, por não se sujeitar a prazo ou validade; a pessoa adquire-o ao nascer e, por ato declaratório é levado a registro e, também, não se perde pelo desuso ou com o passar do tempo. É irrenunciável, de vez que, para que a pessoa natural possa alterar o nome, precisa deduzir fundamento jurídico razoável, o que dá ao nome o caráter definitivo.

Duas faculdades são atribuídas ao indivíduo em razão do direito ao nome:

- a) direito de usá-lo: todo homem tem direito a ser chamado pelo nome e quando for alterado tem direito de exigir a retificação;
- b) direito de defendê-lo (GOMES, 2002, p. 161).

Extraí-se daí (item b) a consequência relevante de protegê-lo em caso de agressão ou ameaça de lesão, pois o uso de nome alheio pode gerar responsabilidades e sanções, tanto na órbita civil como na penal (arts. 186 e 927 do novo Código Civil).

Toda vez que o nome for negado a quem dele fizer jus, ao titular facultase o direito de reivindicá-lo. Por exemplo, no caso de uma investigação de paternidade, o filho reivindica do pai a de-

claração da paternidade e a conseqüente atribuição de um sobrenome; o juiz, por meio de sentença, concede ao filho o direito de receber o sobrenome paterno. Toda vez que o nome for usado indevidamente, surge, para o titular, o direito de reclamá-lo. Por exemplo, quando o nome é grafado erroneamente pelo editor de um livro ou periódico; é desfigurado em um artigo jornalístico; pichado ou por ato de vandalismo atinja placa comercial etc.

Ninguém pode impedir a lavratura, no assento de registro civil, de nomes idênticos ou a repetição de nomes já existentes; contudo a utilização ilícita do nome gera responsabilidades.

O particular prejudicado em seu direito ao nome, assegurado pela lei, em qualquer hipótese concreta, de dano material ou moral, tem o direito a obter reparação contra o causador (PEREIRA, 2001, p. 28). Basta a violação do bem jurídico - nome - para gerar em favor do ofendido ou prejudicado o direito subjetivo de invocar o poder estatal por meio de ação, tais como as seguintes hipóteses concretas: uso em propaganda comercial, utilização de forma que traga desprezo público para o titular do nome, de forma difamatória ou quando exista a usurpação do nome etc.

Para o uso do nome em propaganda comercial, em qualquer forma de comunicação ou publicidade por meio da imprensa, da televisão, rádio, painéis, estampas etc., deve preceder autorização do titular do nome, se esse for capaz e, no caso de incapacidade, necessária a anuência do representante legal (Art. 18 do novo Código Civil). Tal dispositivo visa a afastar aproveitadores que objetivam se beneficiar e obter proveito político, artístico, eleitoral e até mesmo religioso. Protege-se, destarte, a honra objetiva, consistente na reputação, conceito pelo qual cada pessoa é tida e conhecida na sociedade, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, morais e intelectuais etc. Não podemos confundir tal conceito com a honra subjetiva do indivíduo, que é o sentimento próprio de cada um a respeito de seus próprios dotes, atributos físicos, morais e intelectuais, ou seja, o que cada um pensa a respeito de si mesmo.

Representações ou publicações que conte-

nham o nome da pessoa não podem, de forma alguma, expor a pessoa a situações vexatórias, ao ridículo ou ao desprezo público. Em acontecendo, cabível é ação para a reparação dos danos materiais e morais sofridos. Não importa se o autor da representação ou publicação tenha intenção difamatória ou não, pois em ambos os casos, a vítima está colocada em situação constrangedora, surgindo, dessa forma, o direito à ação (Art. 17. do novo Código Civil).

Admite-se, entretanto, o uso do nome em

hipóteses sem quaisquer finalidades lucrativas, tais como citações em obras científicas ou culturais. Situações como essas não constroem. Ter o nome citado em obra cultural, científica ou literária enaltece a pessoa. Silvio Rodrigues acrescenta que mesmo em hipótese de crítica desfavorável à obra ou trabalho, se o intuito não for achincalhar o criticado, é totalmente permitido (2002, p. 94).

Com o fito de proteger o direito autoral, o Código Penal vigente traz tipificada a conduta de usurpação de nome ou pseudônimo alheio, ou seja, responsabiliza criminalmente aquele que por meio de vontade livre e consciente atribui fal-

samente a alguém, mediante o uso do nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística. (CP, art. 185). Impõe-se ao usurpador, do nome ou do pseudônimo, a pena como sanção.

Além da proteção ao nome que consta no Registro Civil das pessoas naturais, por meio de uma norma de extensão, o Código Civil de 2002, traz em seu art. 19, a proteção ao pseudônimo, alcunha ou apelido, desde que ele seja usado por seu titular em atividades lícitas.

Dessa forma, a proteção foi estendida aos pseudônimos, protegendo assim os chamados "nomes artísticos" ou "nomes de guerra".

Se o "nome de guerra", por exemplo, for usado em atividades ilícitas, contrárias à moral e aos bons costumes, perde a proteção legal. Assim, caso os pseudônimos sejam utilizados para identificar chefe de quadrilha criminoso ou dona de casa de prostituição, esses, para as referidas finalidades, não recebem a proteção legal que empresta o art. 19 do novo Código Civil.

O sobrenome,  
também chamado  
patronímico ou  
apelido de  
família, designa a  
filiação e passa dos  
genitores para a  
prole. Indica a  
procedência  
ancestral do filho,  
sua estirpe.

## Possibilidade de alteração do nome

O nome, como regra geral, deve ser imutável, definitivo, pois representa interesse geral da coletividade. Sua mudança indiscriminada, sem critério, é altamente nociva, traz perigo à sociedade, pois representa interesse público. Não devemos aceitar, por exemplo, um indivíduo registrado com o prenome Manoel, por simples capricho, mude-o para Joaquim.

O prenome será *imutável*. Era o que estabelecia o art. 58, da Lei dos Registros Públicos (Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973). O legislador atenuou esse dispositivo legal, alterando-o, em 18 de novembro de 1998, por meio da Lei 9.708, que dispôs: "O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios".

Apesar de a Lei consagrar sua imutabilidade como regra geral, estabelece a possibilidade de mutação do nome todas as vezes que o interesse particular se sobrepuser ao interesse público. Nota-se que a imutabilidade não é absoluta. Admite-se, excepcionalmente, em casos justificados, a alteração, nos estritos limites previamente estabelecidos pelo legislador. Na verdade, a regra geral de o nome ser definitivo, em razão da diversidade de casos em que a lei possibilita a alteração, quase se torna exceção.

Admite-se a mudança do nome:

a) Erros gráficos: No ato do registro, o nome pode vir grafado com erros materiais. Tal acontece, no mais das vezes, por ignorância das pessoas que levam o nome ao registro ou por erro de digitação dos oficiais de registro. Por exemplo, um nome que deveria ser grafado com "Z" é grafado com "S"; outro, "J" trocado por "G" ou escrito no diminutivo. Essas hipóteses tratam, não propriamente de mudanças de prenome, mas de simples retificação dos erros gráficos. Tem-se notícia de prenomes grafados erroneamente, tais como Zilvia, retificado para Silvia, Jeralda para Geralda, Amardo para Arnaldo, Erton para Elton, Teresinha para Teresa.

b) Tradução do nome: Havia nos tribunais corrente jurisprudencial majoritária no sentido da admissão da tradução de nomes estrangeiros para a onomástica nacional, com o fito de melhor compreensão e pronúncia. O legislador, mais uma vez, transformou a jurisprudência em norma, ao editar a Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980. Dispôs que quando o nome tiver pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa, poderá ser alterado (art. 43). O nome do estrangeiro pode também ser modificado quando comprovado o erro, tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo.

c) Pseudônimos: O acréscimo do pseudônimo ao

nome já vinha sendo admitido pela jurisprudência. Encontramos diversos julgados, dentre eles um bem esclarecedor:

Se o prenome lançado no Registro Civil, por razões respeitáveis e não por mero capricho, jamais representou a individualidade de seu portador, a retificação é de ser admitida. (...) sobrepujando as realidades da vida ao simples apego às exigências formais (RT 412:178, 517:106, 534:79, 537:75).

Silvio de Salvo Venosa cita decisão que determinou a mudança do prenome Maria Aparecida para Maria Luciana, visto que era conhecida no meio social por esse prenome (2002, p. 180).

O legislador consagrou a jurisprudência por meio da Lei 9.708, de 11 de novembro de 1998, que alterou o art. 58 da Lei dos Registros Públicos, estabelecendo que será admitida substituição do nome pelos apelidos públicos notórios, desde que não proibidos por lei. Assim, deve prevalecer a maneira pela qual a pessoa é identificada no meio social, possibilitando, a lei, a troca do nome pelo pseudônimo de uso.

Euclides de Oliveira cita alguns casos como o de uma Senhora registrada como "Sebastiana", que não gostava do nome e se sentia com ele diminuída, vindo a adotar o nome Fabiana, pelo qual era conhecida no ambiente de suas relações. Insistiu até conseguir a almejada retificação do registro. Igualmente já se entendeu possível a troca de prenome composto, em razão de distúrbios psicológicos por ele acarretados ao portador. Foi o caso de uma tal "Maria do Socorro", que padecia de depressão por carregar o mesmo nome de irmã falecida, vindo a obter o reconhecimento judicial para o nome "Sarah Regina", que elegera para sua identificação social (RTJTSP 134/210, votação de maioria). O mesmo autor lembra julgamento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 66.643-SP, rel. do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), "em interessante caso de renegação de nome paterno e sua substituição do nome da mãe, por inconformismo do interessado em vista do seu abandono pelo genitor. Foram lembradas as palavras de Sá Pereira "soberana não é a lei, mas a vida (...)" e que em matéria de nome civil o aplicador da norma há de curvar-se à realidade que o cerca, buscando a "real individualização da pessoa perante a família e a sociedade" (*Tribuna da Magistratura*, março de 1.999).

d) Nomes que exponham o portador ao ridículo: Muitos nomes expõem o titular à irrisão, ao escárnio popular, ao ridículo. Pessoas que são objeto de chacotas, zombarias, expostas constantemente a situações vexatórias. Toda vez que o titular do nome

sentir-se diminuído em razão de ser colocado em situações como essas, pode pleitear, judicialmente, a alteração do nome. Por meio de dados de sensos, arquivos do INSS ou de julgados, chegamos a nomes exóticos, tais como: Himineu Casamentício das Dores Conjugais, João Cara de José, Vitória Carne e Osso, Um Dois Três de Oliveira Quatro, Manuelina Terebentina Capitulina de Jesus do Amor Divino, Rolando pela Escada Abaixo, Agrícola Beterraba, Rodo Metálico, Oderfla (Alfredo invertido), Antonio Dodói, Graciosa Rodela, Joaquim Pinto Molhadinho, Inocência Coitadinho, Casou de Calças Curtas, Neide Navinda Navolta Pereira, Pedrinha Bonitinha da Silva, Remédio Amargo, Restos Mortais de Catarina, Último Vaqueiro, Antônio Noite e Dias; Antônio Treze de Julho de Mil Novecentos e Dezesete, Céu Azul do Sol Poente, Sun Tin Na, dentre outros (DINIZ, 2002, p. 188; MONTEIRO, 1999, p. 91; VENOSA, 2002, p. 179).

Apesar de o nome poder ser escolhido livremente (*ad libitum*), essa escolha não pode ser indiscriminada ou arbitrária, pois determinados nomes podem afetar o convívio de pessoas na sociedade, sendo objeto de gozações, causadores de diminuição, psicológica ou emocional. Assim, o legislador, no art. 55, Parágrafo único, da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), criou um filtro para que as pessoas não recebessem nomes que provoquem a irrisão, ao estabelecer que “os oficiais do Registro Civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores”.

Ainda que os oficiais do Registro Civil cumpram seu dever, muitos nomes acabam por ser registrados nessas situações. Alguns nomes, comuns em determinada região, em outras, têm sentido pejorativo; dessa forma, o portador que se sentir afetado com um nome que leve ao escárnio, pode ingressar com ação judicial de retificação de assento, trazendo os fatos e fundamentos jurídicos que o levem a pedir a alteração.

e) Nomes que manifestam carga negativa: Algumas pessoas sentem-se diminuídas com o nome de registro que represente pessoa ou significação que transmita carga negativa. O entendimento majoritário da jurisprudência, para esses casos, é de que o titular pode ter alterado seu nome. Já foram alterados nomes como *Lúciifer, Satã, Hitler, Mussolini*.

f) Acréscimos ou diminuição do nome: A Lei de Registros Públicos dispunha no art. 58 a possibilidade de acréscimos ou diminuições do nome ao já usado pelo registrado. Hoje, esse dispositivo legal foi suprimido; no entanto, a jurisprudência continua admitindo tal possibilidade. Assim, nomes simples podem ser transformados em compostos e vice-versa, tais como: Carlos Eduardo para Carlos, Maria

Cecília para Cecília, Pedro para Pedro Henrique. Constantemente o Judiciário vem indeferindo a mudança de nomes consagrados ou célebres, dados em homenagem a pessoas que fizeram história, tais como João Batista, Júlio César, Marco Antônio etc. Deve ser admitida essa alteração somente quando o titular do nome apresente motivo justificado.

g) Em razão da maioria: Estabelece o art. 56 da Lei dos Registros Públicos que o nome civil da pessoa pode ser alterado no primeiro ano após ter atingido a maioria civil, desde que não prejudique os apelidos de família. Sugere-se a adição de apelidos de família paterno, materno ou avoengo que não constem do registro. Alteração posterior do nome somente é admitida por meio de sentença judicial, após oitiva do Ministério Público e publicação pela imprensa (art. 57 da Lei dos Registros Públicos).

h) Homonímia: Pessoa que tem o mesmo nome de outras, seja na grafia ou fonética ou nome comum dentro da sociedade em que vive. Caso o indivíduo objetive livrar-se de embaraços no trabalho, na atividade comercial ou na vida social, pode requerer a alteração do nome. Sugere-se, nesses casos, que se acrescentem os apelidos de família paterno, materno ou avoengo que não constem do registro, por exemplo, José da Silva, além do sobrenome paterno “Silva”, acrescenta-se o materno “Schimith” e a pessoa passa a ser chamada de José Schimith da Silva.

i) Filho ilegítimo ou natural não reconhecido: A expressão “filho ilegítimo”, após a Constituição Federal de 1988, deve ser extirpada, de vez que vedada foi qualquer discriminação referente a filho, havido fora ou dentro do casamento ou por adoção. Aos filhos havidos do casamento, a lei civil criou uma presunção de paternidade, tanto para a mãe quanto para o pai. Aos filhos havidos fora do casamento, a Lei dos Registros Públicos de 1973, anterior à Constituição de 1988, em seus arts. 59 e 60, estabelece distinção possível pelo sistema, ao propor àqueles não será lançado o nome do pai, sem que este expressamente autorize e compareça.

Há algum tempo, o filho havido fora do casamento não podia ser reconhecido pelo pai. Hoje, a Lei 883, de 21 de outubro de 1949 (Art. 1º, §1º) estabelece que, ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.

Com o fito de proteger a criança recém-nascida de “mães solteiras”, em dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.560, que obriga os escrivães do Registro Civil, no ato de declaração do registro, solicitar o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai ou da suposta mãe e reme-

ter os dados ao juiz. O suposto genitor ou genitora será convocado para reconhecer o filho, voluntariamente, perante o magistrado. Em caso de ser negado o reconhecimento, os dados serão encaminhados ao Ministério Público que poderá promover a ação de investigação de paternidade.

j) adoção: Com a adoção pode o adotante conferir seu sobrenome ao adotando e, a pedido, poderá alterar inclusive o prenome. É o que estabelece o art. 47, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). O adotando poderá formar seu sobrenome conservando os dos pais de sangue, acrescentando os do adotante, ou somente os do adotante, com exclusão dos pais de sangue (Art. 2º, Parágrafo único, da Lei 3.133/57, RT 433:76, RT 328:187).

k) casamento: Com a celebração do casamento, qualquer dos nubentes poderá acrescer ao seu sobrenome o do outro cônjuge (Art. 1565, §1º do novo Código Civil). A Lei Civil é clara: o cônjuge “poderá crescer”, o que significa a soma aos seus sobrenomes o do outro cônjuge e não a supressão de um para acréscimo de outro. Via de regra, o cônjuge casado perde o direito de usar o nome de seu consorte com a anulação do matrimônio, separação judicial, se culpado(a) e divórcio (arts. 17, 18 e 50 da Lei do Divórcio - Lei 6515/77). O cônjuge não perde o direito ao uso do nome de seu consorte com a viuvez; no entanto, deverá suprimir o nome em caso de novo casamento.

A jurisprudência tem admitido, em casos diversos, o direito ao cônjuge de manter o nome do consorte mesmo em casos de separação, divórcio ou segundas núpcias, todas as vezes que seja pessoa conhecida no seio social ou no meio artístico com aquele nome. São exemplos típicos as atrizes Luiza Brunet e Lucinha Lins, que mantêm, mesmo depois de divorciadas e casadas pela segunda vez, o sobrenome do primeiro marido, ou seja, “Brunet” e “Lins”.

l) Companheiros ou conviventes: Admite-se a adoção do sobrenome mesmo nas hipóteses de concubinos ou amantes. Em casos em que estejam envolvidas tais pessoas, para adoção do sobrenome de família do concubino, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos:

- que algum dos concubinos tenha impedimento matrimonial;
- que o concubino concorde com o acréscimo de seu nome ao do(a) concubino(a);
- se tiver filho em comum ou a vida em conjunto perdure por mais de cinco anos (art. 57, §2º da Lei dos Registros Públicos).

Assim, se duas pessoas solteiras formarem uma união estável, uma não poderá acrescer o nome da outra, visto que elas não contam com impedimento matrimonial. União estável é reconhecida, hoje, pelo

novo Código Civil em seu art. 1.723, como entidade familiar formada entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição da família; a união estável é formada por conviventes ou companheiros que não contam com impedimento matrimonial. Já o concubinato é entendido, atualmente, como as relações permanentes (não eventuais) entre homem e mulher, impedidos de casar.

m) Transexuais: São transexuais, segundo Euclides de Oliveira, aqueles que sofrem de uma inversão da identidade psicossocial, com obsessiva compulsão por comportamento diverso do sexo anotado em seu registro (Tribuna da Magistratura, março de 1999). A doutrina e a jurisprudência não colocaram ponto final à celeuma.

Primeiramente, bom afirmar que em determinados casos, majoritariamente, a jurisprudência e a doutrina entendem possível a retificação do nome daqueles que se encontram com anomalias no aparelho sexual. Pessoas que no momento do nascimento encontram-se com o sexo inconcluso, indefinido ou disforme, *como nos casos de má formação congênita hipospádia* ou apresentem, aparentemente, dois sexos e, após alguns anos, mais precisamente com a puberdade, o corpo se forme com maior definição sexual. Nessas hipóteses tem-se admitido a mudança do prenome, de masculino para feminino, ou vice-versa. Também se comprovado o erro na identificação do sexo da pessoa, admite-se a retificação do nome.

A polêmica maior está no caso de transexuais que, por meio de cirurgias, transmudam o formato do aparelho sexual, mudando aparentemente de sexo. Pergunta-se: Admite-se a mudança do prenome, de feminino para masculino ou vice-versa no caso dos transexuais? Essa polêmica ainda será decidida pelos Tribunais e a doutrina tem enfrentado o assunto com muita dificuldade.

Maria Helena Diniz cita um julgamento de 1992, da 7ª. Vara de Família e Sucessões de São Paulo, no qual determinou o juiz, pela primeira vez, ao Cartório de Registro Civil que averbasse a retificação do nome de João para Joana e consignasse a expressão “transexual no campo destinado ao sexo, não admitindo o registro como mulher, apesar de ter sido feita, na Suíça, uma cirurgia plástica, com extração do órgão sexual masculino e inserção de vagina. O magistrado não permitiu a inscrição do sexo feminino no registro e, ao que parece, criou um terceiro estado referente ao sexo. Mandou registrar, não o sexo masculino, nem no feminino, mas como o terceiro gênero: “transexual” (criativo o magistrado!). A razão de fazer constar “transexual” visou deixar explícito que aquela pessoa de sexo feminino não estaria habilitada para o casamento, e objetivava impedir que terceira pessoa fosse induzida a erro (Feito nº 621/

89). Na verdade, essa pessoa ficou inabilitada para o casamento tanto com cônjuge do sexo masculino como do sexo feminino (2002, p. 188).

Poderíamos dizer, por meio de uma interpretação extensiva da lei, ser admissível a adição de “nomes de guerra” (Art. 19 do novo Código Civil), tanto masculinos como femininos, na forma que mencionamos acima (art. 58, parágrafo único da Lei de Registros Públicos), pois a pessoa deve ser intitulada da maneira que é reconhecida na comunidade em que vive. No entanto, não comungamos desse entendimento, de vez que entendemos deva a pessoa receber o nome de acordo com a natureza humana decorrente de seu nascimento, isto é, se nasceu homem, deve receber nome masculino; se mulher, o nome feminino. Até que seja admitida a mudança de nome, jamais se deve aceitar a mudança de sexo, porquanto a legislação só admite dois sexos: masculino e feminino. O Tribunal de Justiça de São Paulo já enfrentou o problema, negando a alteração do nome de um transexual de Edison para Edy (RJTJ, 134/213), tendo o relator fundamentado seu julgamento no padrão sexual de origem da pessoa, que deve sempre ser respeitado na lavratura do nome. Por não estar firme a jurisprudência, será possível, em tese, futuramente, em se mudando os conceitos, aceitar a mutação do nome, a fim de que acompanhe a mudança física.

n) Delator criminal: Pessoas que colaboraram na apuração de crimes, chamadas de deladoras, quando sofrerem coação ou ameaça decorrente desse auxílio, podem requerer judicialmente a modificação do nome, que será concedida pelo magistrado, após oitiva do Ministério Público. (art. 58. Parágrafo Único da Lei dos Registros Públicos). Depois de afastado o perigo, o delator pode requerer nova mudança, retornando ao nome anterior.

### Considerações finais

Na realidade, apesar de serem muitas as possibilidades de alteração do nome, a mutação do signo identificador da pessoa deverá ser precedida de razão legítima e aceitável, devidamente motivada, pois não deve o julgador admitir, por simples capricho, a alteração do nome. Não devemos nos afastar da intenção do legislador, que afirma categoricamente ser definitivo o nome. Muitos, com o fito de ocultar a própria identidade ou causar prejuízo a outras pessoas, ou para alcançar benefícios ilícitos, podem utilizar-se da possibilidade de retificação, o que deve ser evitado pela perspicácia do magistrado na análise do caso concreto.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil. Introdução*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- BRASIL. Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949. *Dispõe sobre o reconhecimento de filho ilegítimo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. *Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- BRASIL. Lei 6815, de 19 de agosto de 1980. *Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- BRASIL. Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992. *Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- BRASIL. Lei n. 9.708, de 18 de novembro de 1998. *Altera o art. 58 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. 53 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 18 ed. São Paulo: Editora São Paulo, 2002, v. 1.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de Direito Civil*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, v. 1.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, v. 1.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. vol. I., 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1995, v. 1.
- MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado – Parte Especial*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971, t. VII.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 36 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991, v. 1.
- OLIVEIRA, Euclides. *Tribuna da Magistratura – Lei possibilita troca de nome por apelido*, São Paulo, 1999.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, v. 1.
- \_\_\_\_\_. *Direito Civil – Evolução Histórica*. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. vol 1, 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1981, 2000, v. 1.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – parte geral*. 2ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, v. 1.
- VIANA, Marco Aurélio da Silva. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro, 2001, v. 1.